

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Câmara Municipal de Linhares
Câmara Municipal de Linhares
Pregão Eletrônico - 000017/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	23/10/2025 - 11:20:28	Solicitação de esclarecimentos	Não Respondido	PARECER POLÍCIA FEDERAL LICITAÇÃO.pdf

Questionamento: Bom dia! Tendo em vista a exigência contida em edital referente a autorização da polícia federal, informamos que tal exigência está completamente errada, uma vez que a lei citada em nada se trata de atribuição da polícia federal para fiscalizar e emitir certificações no segmento de segurança eletrônica.

Ademais, o que existe atualmente foi uma lei aprovada que ainda só entrará em vigor daqui 2 anos onde a polícia federal ficará incumbida de fiscalizar as empresas do segmento conforme transcrito abaixo:

Conforme Art. 60 da LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Portanto o prazo final para regularização é até 09/09/2027, até lá, e ainda caso o prazo não seja alterado ou a lei suspensa, não se pode ser exigido nenhuma regularização das empresas de segurança eletrônica em relação a polícia federal. Mesmo a Lei já estando em vigor há mais de um ano, não se tem ainda nem as regulamentações que serão exigidas e nem emissão de certificados por parte da PF, ou seja, não podem nem fiscalizar ainda.

Por fim, no tocante a exigência da lei que o edital traz, anexamos um parecer emitido pela própria PF acerca do assunto.

Diante disto, solicitamos a devida análise e retirada da exigência do edital e seus anexos.

Obrigado! Arquivo Anexo: PARECER POLÍCIA FEDERAL LICITAÇÃO.pdf

Resposta: Não Respondido





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER: Nº 835/2012 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08105.000427/2012-93

INTERESSADO: ABESE

ASSUNTO: Análise do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83 em face do segmento de monitoramento de segurança eletrônica.

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela ABESE acerca do conteúdo do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83, sob o enfoque do segmento econômico por ela representado. A ABESE inicia sua manifestação tecendo considerações sobre a definição que a Comissão Nacional de Classificação fez de sua atividade no CNAE nº 802, afirmando que em razão dessa classificação equivocada o segmento de vigilância patrimonial impugnou a existência de sindicatos do ramo específico da segurança eletrônica. Aproveitando tal ensejo e sustentando necessidade de definição clara acerca de alguns pontos de seu interesse, a consultante realiza os seguintes questionamentos:

- a) *“este tipo de empresa, monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, acima descrita, está no escopo da Lei nº 7.102/83 e suas atualizações, ou mesmo em alguma portaria da Polícia Federal?”*
- b) *“Empresa de segurança privada, sob a égide da Lei 7.102/83 e configurada no CNAE 801, pode exercer na sua plenitude as atividades de uma empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, tendo como atividade principal este CNAE?”*
- c) *“O conteúdo do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83 deve ser entendido como um conjunto de atividades empresarial ou apenas um serviço acessório da vigilância patrimonial ao exercer sua atividade principal?”*

Cumpre registrar inicialmente que a Polícia Federal não deve tecer considerações sobre a classificação efetuada pelo CONCLA/CNAE/IBGE, por desconhecer detalhes acerca dos procedimentos, métodos e conclusões dos trabalhos



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

realizados pela referida Comissão, especialmente considerando que não é órgão de fiscalização das empresas que realizam exclusivamente segurança eletrônica.

De fato, em relação ao item “a” da consulta efetuada, esta CGCSP tem consignado não deter atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que realizem somente o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, por falta de amparo legal, eis que referida atividade não consta expressamente no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83. A propósito (grifou-se):

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

No entanto, e já observando o item “b” da presente consulta, esta CGCSP tem entendido reiteradamente (Parecer nº 33/01-ASS/GAB/DCSP/DPF, Ofício 1268/08-DELP/CGCSP, Ofício nº 2269/08 - DELP/CGCSP, Despacho 2902/04-



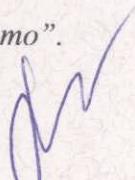
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

DELP/CGCSP, Despacho 172/00, 33/09-DELP/CGCSP, 646/10-DELP/CGCSP, Despacho 654/11-DELP/CGCSP) que as empresas de segurança privada podem também prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedado, contudo, a venda, aluguel, ou qualquer outra forma de comercialização autônoma de material e equipamentos de segurança, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. Tal entendimento se dá sob a consideração de que a Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização da vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial (considerado como “plus” correlato às suas atividades principais – MSG nº 94/09-DELP/CGCSP)

Por fim, no que se refere ao item “c” do expediente, necessário considerar que o disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 7.102/83 constitui mandamento direcionado aos estabelecimentos financeiros, que possuem a faculdade (o item é opcional) de possuir sistema de segurança com “*equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes*”. Como visto, a CGCSP entende ser possível que tais atividades sejam prestadas por empresas de segurança privada (vedada a comercialização autônoma do material ou equipamentos) não havendo impedimento, no entanto, para que tais serviços sejam prestados por empresa de segurança eletrônica. Não se trata, com efeito, de atividade exclusiva a ser prestada por vigilante, conforme registrado no Ofício nº 33/09-DELP/CGCSP: “*(...) segundo o entendimento da CGCSP, a atividade de monitoramento, assim entendida aquela atividade interna, de acompanhamento remoto dos sinais emitidos por câmeras e demais equipamentos eletrônicos instalados nos locais onde a empresa possui contrato, não é atividade exclusiva da função de vigilante.*”

Atente-se que a legislação exige, contudo, que empresa de segurança privada, e somente ela, faça o monitoramento do sinal de **alarmes** oriundos dos estabelecimentos financeiros, visto que o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.102/83 estabelece que o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros deve possuir “*alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo*”.





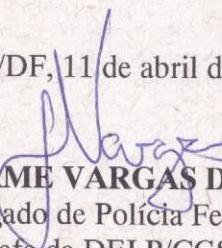
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Ou seja, sendo o sinal direcionado a local diverso de outro estabelecimento financeiro da mesma instituição ou órgão policial, deve-se-lo obrigatoriamente direcionado à empresa de vigilância. Nesse sentido, a MSG nº 143/09-DELP/CGCSP consigna que “*o monitoramento remoto de alarme do sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.102/83, deve ser efetivada por empresa de segurança especializada, devidamente autorizada pela PF*”.

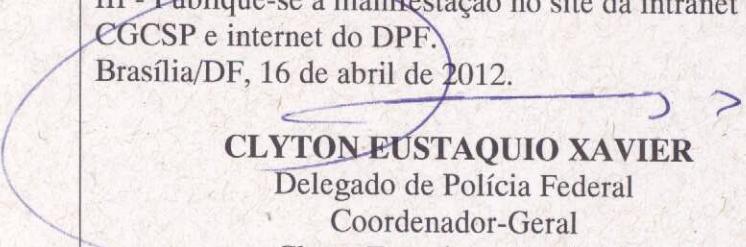
Sendo o que cumpria informar, encaminhe-se o expediente à consideração superior do Coordenador-Geral.

Brasília/DF, 11 de abril de 2012.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGSP
1ª Classe - Mat. 9525

DESPACHO

- I - De acordo;
 - II - Dê-se ciência ao interessado.
 - III - Publique-se a manifestação no site da intranet da CGCSP e internet do DPF.
- Brasília/DF, 16 de abril de 2012.


CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral
Classe Especial - Mat. 8155